



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 21 de dezembro de 2017

Número 244

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 153/2017:

Ratifica o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, relativo a Testes Genéticos para Fins de Saúde, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 27 de novembro de 2008. 6665

Decreto do Presidente da República n.º 154/2017:

Ratifica o Acordo Europeu relativo às Pessoas que intervenham em Processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 5 de março de 1996 6665

Decreto do Presidente da República n.º 155/2017:

Nomeação do ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Pedro da Vinha Rodrigues da Silva como Embaixador de Portugal não residente no Gana. 6665

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 272/2017:

Aprova o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, relativo a Testes Genéticos para fins de Saúde, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 27 de novembro de 2008. 6665

Resolução da Assembleia da República n.º 273/2017:

Aprova o Acordo Europeu Relativo às Pessoas que intervenham em Processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 5 março de 1996. 6674

Resolução da Assembleia da República n.º 274/2017:

Deslocação do Presidente da República a São Tomé e Príncipe 6678

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/2017:

Autoriza o Governo da República Portuguesa a participar nas décima sexta e décima sétima reconstituições de recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento, nas décima terceira e décima quarta reconstituições de recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento, na décima primeira reconstituição de recursos do Fundo Asiático de Desenvolvimento, no aumento de capital ordinário do Banco de Desenvolvimento da América Latina e no aumento geral de capital do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento. 6678

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 242, de 19 de dezembro de 2017, onde foi inserido o seguinte:

Mar

Portaria n.º 381-A/2017:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Definitiva das Atividades da Pesca de Embarcações que capturam pescada e estão incluídas no Plano de Recuperação da Pescada Branca do Sul e do Lagostim

6650-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 153/2017

de 21 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, relativo a Testes Genéticos para Fins de Saúde, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 27 de novembro de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 272/2017, em 10 de fevereiro de 2017.

Assinado em 30 de novembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111012527

Decreto do Presidente da República n.º 154/2017

de 21 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Europeu relativo às Pessoas que intervenham em Processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 5 de março de 1996, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 273/2017, em 24 de março de 2017.

Assinado em 30 de novembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111012479

Decreto do Presidente da República n.º 155/2017

de 21 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Pedro da Vinha Rodrigues da Silva como Embaixador de Portugal não residente no Gana.

Assinado em 30 de novembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.
111012365

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 272/2017

Aprova o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, relativo a Testes Genéticos para Fins de Saúde, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 27 de novembro de 2008.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, relativo a Testes Genéticos para Fins de Saúde, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 27 de novembro de 2008, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e a respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 10 de fevereiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ADDITIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON HUMAN RIGHTS AND BIOMEDICINE CONCERNING GENETIC TESTING FOR HEALTH PURPOSES

Preamble

The member States of the Council of Europe, the other States and the European Community, signatories to this Additional Protocol to the Convention for the Protection of Human Rights and Dignity of the Human Being with regard to the Application of Biology and Medicine (hereinafter referred to as “the Convention on Human Rights and Biomedicine”, ETS No. 164):

Considering that the aim of the Council of Europe is the achievement of greater unity between its members and that one of the methods by which this aim is pursued is the maintenance and further realisation of human rights and fundamental freedoms;

Considering that the aim of the Convention on Human Rights and Biomedicine, as defined in article 1, is to protect the dignity and identity of all human beings and guarantee everyone, without discrimination, respect for their integrity and other rights and fundamental freedoms with regard to the application of biology and medicine;

Bearing in mind the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data (ETS No. 108) of 28 January 1981;

Bearing in mind the work carried out by other inter-governmental organisations, in particular the Universal Declaration on the Human Genome and Human Rights, endorsed by the General Assembly of the United Nations on 9 December 1998;

Recalling that the human genome is shared by all human beings, thereby forming a mutual bond between them while slight variations contribute to the individuality of each human being;

Stressing the particular bond that exists between members of the same family;

Considering that progress in medical science can contribute to saving lives and improving their quality;

Acknowledging the benefit of genetics, in particular genetic testing, in the field of health;

Considering that genetic services in the field of health form an integral part of the health services offered to the population and recalling the importance of taking appropriate measures, taking into account health needs and available resources, with a view to providing equitable access to genetic services of appropriate quality;

Aware also of the concerns that exist regarding possible improper use of genetic testing, in particular of the information generated thereby;

Reaffirming the fundamental principle of respect for human dignity and the prohibition of all forms of discrimination, in particular those based on genetic characteristics;

Taking into account national and international professional standards in the field of genetic services and the previous work of the Committee of Ministers and the Parliamentary Assembly of the Council of Europe in this field;

Resolving to take such measures as are necessary to safeguard human dignity and the fundamental rights and freedoms of the individual with regard to genetic testing for health purposes;

have agreed as follows:

CHAPTER I

Object and scope

Article 1

Object and purpose

Parties to this Protocol shall protect the dignity and identity of all human beings and guarantee everyone, without discrimination, respect for their integrity and other rights and fundamental freedoms with regard to the tests to which this Protocol applies in accordance with article 2.

Article 2

Scope

1 — This Protocol applies to tests, which are carried out for health purposes, involving analysis of biological samples of human origin and aiming specifically to identify the genetic characteristics of a person which are inherited or acquired during early prenatal development (hereinafter referred to as “genetic tests”).

2 — This Protocol does not apply:

- a) To genetic tests carried out on the human embryo or foetus;
- b) To genetic tests carried out for research purposes.

3 — For the purposes of paragraph 1:

- a) “Analysis” refers to:
 - i) Chromosomal analysis;
 - ii) DNA or RNA analysis;
 - iii) Analysis of any other element enabling information to be obtained which is equivalent to that obtained with the methods referred to in sub-paragraphs a.i. and a.ii.;

b) “Biological samples” refers to:

- i) Biological materials removed for the purpose of the test concerned;
- ii) Biological materials previously removed for another purpose.

CHAPTER II

General provisions

Article 3

Primacy of the human being

The interests and welfare of the human being concerned by genetic tests covered by this Protocol shall prevail over the sole interest of society or science.

Article 4

Non-discrimination and non-stigmatisation

1 — Any form of discrimination against a person, either as an individual or as a member of a group on grounds of his or her genetic heritage is prohibited.

2 — Appropriate measures shall be taken in order to prevent stigmatisation of persons or groups in relation to genetic characteristics.

CHAPTER III

Genetic services

Article 5

Quality of genetic services

Parties shall take the necessary measures to ensure that genetic services are of appropriate quality. In particular, they shall see to it that:

- a) Genetic tests meet generally accepted criteria of scientific validity and clinical validity;
- b) A quality assurance programme is implemented in each laboratory and that laboratories are subject to regular monitoring;
- c) Persons providing genetic services have appropriate qualifications to enable them to perform their role in accordance with professional obligations and standards.

Article 6

Clinical utility

Clinical utility of a genetic test shall be an essential criterion for deciding to offer this test to a person or a group of persons.

Article 7

Individualised supervision

1 — A genetic test for health purposes may only be performed under individualised medical supervision.

2 — Exceptions to the general rule referred to in paragraph 1 may be allowed by a Party, subject to appropriate measures being provided, taking into account the way the test will be carried out, to give effect to the other provisions of this Protocol.

However, such an exception may not be made with regard to genetic tests with important implications for the health of the persons concerned or members of their family or with important implications concerning procreation choices.

CHAPTER IV

Information, genetic counselling and consent

Article 8

Information and genetic counselling

1 — When a genetic test is envisaged, the person concerned shall be provided with prior appropriate information in particular on the purpose and the nature of the test, as well as the implications of its results.

2 — For predictive genetic tests as referred to in article 12 of the Convention on Human Rights and Biomedicine, appropriate genetic counselling shall also be available for the person concerned.

The tests concerned are:

- Tests predictive of a monogenic disease;
- Tests serving to detect a genetic predisposition or genetic susceptibility to a disease;
- Tests serving to identify the subject as a healthy carrier of a gene responsible for a disease.

The form and extent of this genetic counselling shall be defined according to the implications of the results of the test and their significance for the person or the members of his or her family, including possible implications concerning procreation choices.

Genetic counselling shall be given in a non-directive manner.

Article 9

Consent

1 — A genetic test may only be carried out after the person concerned has given free and informed consent to it.

Consent to tests referred to in article 8, paragraph 2, shall be documented.

2 — The person concerned may freely withdraw consent at any time.

CHAPTER V

Persons not able to consent

Article 10

Protection of persons not able to consent

Subject to article 13 of this Protocol, a genetic test on a person who does not have the capacity to consent may only be carried out for his or her direct benefit.

Where, according to law, a minor does not have the capacity to consent, a genetic test on this person shall be deferred until attainment of such capacity unless that delay would be detrimental to his or her health or well-being.

Article 11

Information prior to authorisation, genetic counselling and support

1 — When a genetic test is envisaged in respect of a person not able to consent, the person, authority or body whose authorisation is required shall be provided with prior appropriate information in particular with regard to the purpose and the nature of the test, as well as the implications of its results.

Appropriate prior information shall also be provided to the person not able to consent in respect of whom the test is envisaged, to the extent of his or her capacity to understand.

A qualified person shall be available to answer possible questions by the person, authority or body whose authorisation is required, and, if appropriate, the person in respect of whom the test is envisaged.

2 — The provisions of article 8, paragraph 2, shall apply in the case of persons not able to consent to the extent of their capacity to understand.

Where relevant, appropriate support shall be available for the person whose authorisation is required.

Article 12

Authorisation

1 — Where, according to law, a minor does not have the capacity to consent to a genetic test, that test may only be carried out with the authorisation of his or her representative or an authority or a person or body provided for by law.

The opinion of the minor shall be taken into consideration as an increasingly determining factor in proportion to his or her age and degree of maturity.

2 — Where, according to law, an adult does not have the capacity to consent to a genetic test because of a mental disability, a disease or for similar reasons, that test may only be carried out with the authorisation of his or her representative or an authority or a person or body provided for by law.

Wishes relating to a genetic test expressed previously by an adult at a time where he or she had capacity to consent shall be taken into account.

The individual concerned shall, to the extent of his or her capacity to understand, take part in the authorisation procedure.

3 — Authorisation to tests referred to in article 8, paragraph 2, shall be documented.

4 — The authorisation referred to in paragraphs 1 and 2 above may be withdrawn at any time in the best interests of the person concerned.

CHAPTER VI

Tests for the benefit of family members

Article 13

Tests on persons not able to consent

Exceptionally, and by derogation from the provisions of article 6, paragraph 1, of the Convention on Human Rights and Biomedicine and of article 10 of this Protocol, the law may allow a genetic test to be carried out, for the benefit of family members, on a person who does not have the capacity to consent, if the following conditions are met:

- a) The purpose of the test is to allow the family member(s) concerned to obtain a preventive, diagnostic or therapeutic benefit that has been independently evaluated as important for their health, or to allow them to make an informed choice with respect to procreation;
- b) The benefit envisaged cannot be obtained without carrying out this test;
- c) The risk and burden of the intervention are minimal for the person who is undergoing the test;
- d) The expected benefit has been independently evaluated as substantially outweighing the risk for private life

that may arise from the collection, processing or communication of the results of the test;

e) The authorisation of the representative of the person not able to consent, or an authority or a person or body provided for by law has been given;

f) The person not able to consent shall, in proportion to his or her capacity to understand and degree of maturity, take part in the authorisation procedure. The test shall not be carried out if this person objects to it.

Article 14

Tests on biological materials when it is not possible to contact the person concerned

When it is not possible, with reasonable efforts, to contact a person for a genetic test for the benefit of his or her family member(s) on his or her biological material previously removed for another purpose, the law may allow the test to be carried out in accordance with the principle of proportionality, where the expected benefit cannot be otherwise obtained and where the test cannot be deferred.

Provisions shall be made, in accordance with article 22 of the Convention on Human Rights and Biomedicine, for the case where the person concerned has expressly opposed such test.

Article 15

Tests on deceased persons

A genetic test for the benefit of other family members may be carried out on biological samples:

- Removed from the body of a deceased person; or
- Removed, when he or she was alive, from a person now deceased;

only) if the consent or authorisation required by law has been obtained.

CHAPTER VII

Private life and right to information

Article 16

Respect for private life and right to information

1 — Everyone has the right to respect for his or her private life, in particular to protection of his or her personal data derived from a genetic test.

2 — Everyone undergoing a genetic test is entitled to know any information collected about his or her health derived from this test.

The conclusions drawn from the test shall be accessible to the person concerned in a comprehensible form.

3 — The wish of a person not to be informed shall be respected.

4 — In exceptional cases, restrictions may be placed by law on the exercise of the rights contained in paragraphs 2 and 3 above in the interests of the person concerned.

Article 17

Biological samples

Biological samples referred to in article 2 shall only be used and stored in such conditions as to ensure their security and the confidentiality of the information which can be obtained therefrom.

Article 18

Information relevant to family members

Where the results of a genetic test undertaken on a person can be relevant to the health of other family members, the person tested shall be informed.

CHAPTER VIII

Genetic screening programmes for health purposes

Article 19

Genetic screening programmes for health purposes

A health screening programme involving the use of genetic tests may only be implemented if it has been approved by the competent body. This approval may only be given after independent evaluation of its ethical acceptability and fulfilment of the following specific conditions:

a) The programme is recognised for its health relevance for the whole population or section of population concerned;

b) The scientific validity and effectiveness of the programme have been established;

c) Appropriate preventive or treatment measures in respect of the disease or disorder which is the subject of the screening, are available to the persons concerned;

d) Appropriate measures are provided to ensure equitable access to the programme;

e) The programme provides measures to adequately inform the population or section of population concerned of the existence, purposes and means of accessing the screening programme as well as the voluntary nature of participation in it.

CHAPTER IX

Public information

Article 20

Public information

Parties shall take appropriate measures to facilitate access for the public to objective general information on genetic tests, including their nature and the potential implications of their results.

CHAPTER X

Relation between this Protocol and other provisions and re-examination of the Protocol

Article 21

Relation between this Protocol and the Convention

As between the Parties, the provisions of articles 1 to 20 of this Protocol shall be regarded as additional articles to the Convention on Human Rights and Biomedicine, and all the provisions of the Convention shall apply accordingly.

Article 22

Wider protection

None of the provisions of this Protocol shall be interpreted as limiting or otherwise affecting the possibility

for a Party to grant persons concerned by genetic testing for health purposes a wider measure of protection than is stipulated in this Protocol.

Article 23

Re-examination of the Protocol

In order to monitor scientific developments, the present Protocol shall be examined within the Committee referred to in article 32 of the Convention on Human Rights and Biomedicine no later than five years from the entry into force of this Protocol and thereafter at such intervals as the Committee may determine.

CHAPTER XI

Final clauses

Article 24

Signature and ratification

This Protocol shall be open for signature by Signatories to the Convention on Human Rights and Biomedicine. It is subject to ratification, acceptance or approval. A Signatory may not ratify, accept or approve this Protocol unless it has previously or simultaneously ratified, accepted or approved the Convention. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

Article 25

Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which five States, including at least four member States of the Council of Europe, have expressed their consent to be bound by the Protocol in accordance with the provisions of article 24.

2 — In respect of any Signatory which subsequently expresses its consent to be bound by it, the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of the deposit of the instrument of ratification, acceptance or approval.

Article 26

Accession

1 — After the entry into force of this Protocol, any State which has acceded to the Convention on Human Rights and Biomedicine may also accede to this Protocol.

2 — Accession shall be effected by the deposit with the Secretary General of the Council of Europe of an instrument of accession which shall take effect on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of its deposit.

Article 27

Denunciation

1 — Any Party may at any time denounce this Protocol by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

2 — Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

Article 28

Notification

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, the European Community, any Signatory, any Party and any other State which has been invited to accede to the Convention on Human Rights and Biomedicine of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) Any date of entry into force of this Protocol in accordance with articles 25 and 26;
- d) Any other act, notification or communication relating to this Protocol.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done at Strasbourg, this 27th day of November 2008, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe, to the non-member States which have participated in the elaboration of this Protocol, to any State invited to accede to the Convention on Human Rights and Biomedicine and to the European Community.

Certified a true copy of the sole original document, in English and in French, deposited in the archives of the Council of Europe.

The Director of Legal Advice and Public International Law (Jurisconsult) of The Council of Europe, *Manuel Lezertua*.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS ⁽¹⁾ E A BIOMEDICINA, RELATIVO A TESTES GENÉTICOS PARA FINS DE SAÚDE

Preâmbulo

Os Estados-Membros do Conselho da Europa, os outros Estados e a Comunidade Europeia, signatários deste Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina (doravante denominada «a Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina», STE n.º 164):

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa consiste em alcançar uma união mais estreita entre os seus membros e que um dos meios através dos quais esse objetivo é prosseguido é a proteção e o desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que o objetivo da Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, tal como definido no artigo 1.º, consiste em proteger a dignidade e identidade de todos os seres humanos e garantir a qualquer pessoa, sem discriminação, o respeito pela sua integridade e pelos

seus outros direitos e liberdades fundamentais em relação às aplicações da biologia e da medicina;

Tendo presente a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (STE n.º 108) de 28 de janeiro de 1981;

Tendo presente o trabalho realizado por outras organizações intergovernamentais, em particular a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, endossada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 9 de dezembro de 1998;

Recordando que o genoma humano é comum a todos os seres humanos e dessa forma cria um elo mútuo entre eles, contribuindo com pequenas variações para a individualidade de cada ser humano;

Sublinhando o elo especial que existe entre os membros da mesma família;

Considerando que o progresso alcançado pelas ciências médicas pode contribuir para salvar vidas e melhorar a sua qualidade;

Tendo presente os benefícios da genética, e em particular dos testes genéticos, no domínio da saúde;

Considerando que os serviços de genética no domínio da saúde constituem parte integrante dos serviços de saúde oferecidos à população e recordando a importância de, tendo em conta as necessidades de saúde e os meios disponíveis, adotar medidas adequadas para assegurar um acesso equitativo a serviços de genética de qualidade adequada;

Conscientes também das preocupações existentes em relação à utilização indevida de testes genéticos e, em particular, em relação à informação daí decorrente;

Reafirmando o princípio fundamental do respeito pela dignidade humana e a proibição de todas as formas de discriminação e, em particular, aquelas que têm por base características genéticas;

Tendo em conta as normas profissionais, nacionais e internacionais, no domínio dos serviços de genética, bem como o trabalho realizado anteriormente pelo Comité de Ministros e pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa neste domínio;

Resolvidos a adotar as medidas necessárias para salvaguardar a dignidade humana, bem como os direitos e as liberdades fundamentais do indivíduo, em relação aos testes genéticos para fins de saúde;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto e finalidade

As Partes no presente Protocolo devem proteger a dignidade e a identidade de qualquer pessoa e garantir-lhe, sem discriminação, o respeito pela sua integridade e pelos seus outros direitos e liberdades fundamentais em relação aos testes aos quais se aplica este Protocolo em conformidade com o artigo 2.º

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Este Protocolo aplica-se aos testes, realizados para fins de saúde, que envolvam a análise de amostras

biológicas de origem humana e visem especificamente identificar as características genéticas de uma pessoa, herdadas ou adquiridas numa fase precoce do desenvolvimento pré-natal (doravante denominados «testes genéticos»).

2 — O Protocolo não se aplica a:

- a) Testes genéticos realizados no embrião ou feto humanos;
- b) Testes genéticos realizados para efeitos de investigação.

3 — Para efeitos do n.º 1:

a) «Análise» refere-se a:

- i) Análise dos cromossomas;
- ii) Análise de ADN ou de ARN;
- iii) Análise de qualquer outro elemento que permita obter informação equivalente à informação obtida através dos métodos referidos nas alíneas a.i. e a.ii.;

b) «Amostras biológicas» referem-se a:

- i) Material biológico colhido para efeitos do teste em causa;
- ii) Material biológico previamente colhido para outra finalidade.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Primado do ser humano

Os interesses e o bem-estar do ser humano a quem se destinam os testes genéticos abrangidos por este Protocolo devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência.

Artigo 4.º

Não-discriminação e não estigmatização

1 — É proibida qualquer forma de discriminação contra uma pessoa, enquanto indivíduo ou enquanto membro de um grupo, com base no seu património genético.

2 — Devem ser adotadas medidas adequadas a fim de impedir a estigmatização de pessoas ou de grupos relacionada com características genéticas.

CAPÍTULO III

Serviços de genética

Artigo 5.º

Qualidade dos serviços de genética

As Partes devem adotar medidas para assegurar que a qualidade dos serviços de genética é adequada, devendo em particular zelar para que:

- a) Os testes genéticos satisfaçam critérios de validade científica e de validade clínica geralmente aceites;
- b) Em cada laboratório seja estabelecido um programa de garantia da qualidade e para que todos os laboratórios sejam sujeitos a uma monitorização regular;

c) As pessoas que prestam serviços de genética possuam as qualificações adequadas que lhes permitam desempenhar o seu papel de acordo com as obrigações e normas profissionais.

Artigo 6.º

Utilidade clínica

A utilidade clínica de um teste genético deve ser um critério essencial para decidir oferecer este teste a uma pessoa ou a um grupo de pessoas.

Artigo 7.º

Supervisão individualizada

1 — Um teste genético para fins de saúde só pode ser executado sob supervisão médica individualizada.

2 — Uma Parte pode autorizar exceções à regra geral referida no n.º 1, desde que, tendo em conta as condições de realização do teste, sejam adotadas medidas adequadas para aplicar as outras disposições deste Protocolo.

Contudo, não pode haver uma tal exceção em relação a testes genéticos que tenham implicações importantes para a saúde das pessoas em causa, ou a dos seus familiares, ou que tenham implicações importantes ao nível das escolhas em matéria de reprodução.

CAPÍTULO IV

Informação, aconselhamento genético e consentimento

Artigo 8.º

Informação e aconselhamento genético

1 — Quando estiver prevista a realização de um teste genético, a pessoa em causa será prévia e adequadamente informada sobre a finalidade e a natureza do teste, bem como sobre as implicações dos respetivos resultados.

2 — Para os testes genéticos preditivos previstos no artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, a pessoa em causa terá aconselhamento genético adequado.

Os testes em causa são:

- Testes preditivos de uma doença monogénica;
- Testes que sirvam para detetar uma predisposição genética ou uma suscetibilidade genética a uma doença;
- Testes que sirvam para identificar a pessoa como portadora saudável de um gene responsável por uma doença.

A forma e o âmbito deste aconselhamento genético serão definidos em função das implicações dos resultados do teste e do seu significado para a pessoa ou os seus familiares, incluindo possíveis implicações ao nível das escolhas em matéria de reprodução.

Será dado aconselhamento genético não diretivo.

Artigo 9.º

Consentimento

1 — Um teste genético só pode ser realizado depois da pessoa em causa ter dado o seu consentimento livre e informado.

O consentimento para os testes referidos no n.º 2 do artigo 8.º deve ser documentado.

2 — A pessoa em causa pode em qualquer momento revogar livremente o seu consentimento.

CAPÍTULO V

Pessoas que careçam de capacidade para consentir

Artigo 10.º

Proteção de pessoas que careçam de capacidade para consentir

Sob reserva do disposto no artigo 13.º deste Protocolo, um teste genético numa pessoa que careça de capacidade para consentir só pode ser realizado em seu benefício direto.

Quando, de acordo com a lei, um menor careça de capacidade para consentir, um teste genético nessa pessoa deve ser adiado até que ela atinja essa capacidade, a menos que esse adiamento seja prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar.

Artigo 11.º

Informação prévia à autorização, aconselhamento genético e acompanhamento

1 — Quando estiver prevista a realização de um teste genético numa pessoa que careça de capacidade para consentir, a pessoa, a autoridade ou o órgão, cuja autorização é exigida, serão prévia e adequadamente informados sobre a finalidade e natureza do teste, bem como sobre as implicações dos respetivos resultados.

A pessoa que careça de capacidade para consentir e em relação à qual esteja previsto realizar o teste também será prévia e adequadamente informada, em função da sua capacidade de compreensão.

Uma pessoa qualificada deverá estar disponível para responder a eventuais perguntas da pessoa, da autoridade ou do órgão, cuja autorização seja exigida, e, se for caso disso, da pessoa a quem se preveja fazer o teste.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 8.º aplica-se no caso de pessoas que careçam de capacidade para consentir, em função da sua capacidade de compreensão.

Se for caso disso, a pessoa, cuja autorização é exigida, beneficiará de um acompanhamento adequado.

Artigo 12.º

Autorização

1 — Quando, de acordo com a lei, um menor careça de capacidade para consentir num teste genético, esse teste só pode ser realizado mediante autorização do seu ou da sua representante ou de uma autoridade, de uma pessoa ou de um órgão, quando previsto por lei.

A opinião do menor será tida em consideração como um fator progressivamente mais determinante, em função da sua idade e do seu grau de maturidade.

2 — Quando, de acordo com a lei, um adulto careça de capacidade para consentir num teste genético em virtude de uma deficiência mental, uma doença ou por motivos semelhantes, esse teste só pode ser realizado mediante autorização do seu ou da sua representante ou de uma autoridade, de uma pessoa ou de um órgão, quando previsto por lei.

A vontade que um adulto tenha manifestado anteriormente, quando tinha capacidade para consentir, em relação a um teste genético, será tida em conta.

O indivíduo em causa deve, em função da sua capacidade de compreensão, participar no processo de autorização.

3 — A autorização para os testes referidos no n.º 2 do artigo 8.º deve ser documentada.

4 — A autorização referida nos n.ºs 1 e 2 supra pode em qualquer momento ser retirada no melhor interesse da pessoa em causa.

CAPÍTULO VI

Testes em benefício de familiares

Artigo 13.º

Testes em pessoas que careçam de capacidade para consentir

A título excecional e em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina e no artigo 10.º deste Protocolo, a lei pode permitir a realização de um teste genético numa pessoa que careça de capacidade para consentir, em benefício dos seus familiares, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

a) O teste tenha por objetivo permitir que o(s) familiares obtenham um benefício preventivo, de diagnóstico ou terapêutico que tenha sido avaliado, de forma independente, como sendo importante para a sua saúde, ou que lhes permita fazer uma escolha informada em matéria de reprodução;

b) O benefício previsto não possa ser obtido sem a realização deste teste;

c) O risco e o incómodo da intervenção sejam mínimos para a pessoa submetida ao teste;

d) O benefício esperado tenha sido avaliado, de forma independente, como superando substancialmente o risco que a recolha, o processamento ou a comunicação dos resultados do teste possam comportar para a vida privada;

e) A autorização do representante da pessoa que careça de capacidade para consentir, ou de uma autoridade, de uma pessoa ou de um órgão, quando previsto por lei, tenha sido dada;

f) A pessoa que careça de capacidade para consentir deve, em função da sua capacidade de compreensão e do seu grau de maturidade, participar no processo de autorização. O teste não deve ser realizado se esta pessoa se opuser a ele.

Artigo 14.º

Testes com material biológico quando não seja possível contactar a pessoa em causa

Quando, após esforços razoáveis, não seja possível contactar uma pessoa para a realização de um teste genético com material biológico que lhe pertença e tenha sido previamente colhido para outra finalidade, em benefício do(s) seu(s) familiares, a lei pode permitir a realização do teste em conformidade com o princípio da proporcionalidade, quando os benefícios esperados não possam ser obtidos de outro modo e o teste não possa ser adiado.

No caso da pessoa em causa ter manifestado a sua expressa oposição a esse teste, devem ser tomadas providências, em conformidade com o artigo 22.º da Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina.

Artigo 15.º

Testes em pessoas falecidas

Um teste genético em benefício de outros familiares só pode ser realizado com amostras biológicas:

- Colhidas no corpo de uma pessoa falecida; ou
- Colhidas em vida de uma pessoa entretanto falecida;

após obtenção do consentimento ou da autorização exigidos por lei.

CAPÍTULO VII

Vida privada e direito à informação

Artigo 16.º

Respeito pela vida privada e direito à informação

1 — Toda a pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada, em particular à proteção dos seus dados pessoais apurados através de um teste genético.

2 — Toda a pessoa tem o direito de conhecer qualquer informação recolhida sobre a sua saúde a partir desse teste.

As conclusões do teste serão acessíveis e compreensíveis para a pessoa em causa.

3 — A vontade de uma pessoa de não ser informada será respeitada.

4 — Em casos excecionais, no interesse da pessoa em causa, a lei pode impor restrições ao exercício dos direitos contidos nos n.ºs 2 e 3 supra.

Artigo 17.º

Amostras biológicas

As amostras biológicas referidas no artigo 2.º serão utilizadas e armazenadas em condições que garantam a sua segurança e a confidencialidade da informação que pode ser obtida a partir delas.

Artigo 18.º

Informação relevante para os familiares

Nos casos em que os resultados de um teste genético realizado numa pessoa podem ser relevantes para a saúde de outros familiares, a pessoa testada será informada.

CAPÍTULO VIII

Programas de rastreio genético para fins de saúde

Artigo 19.º

Programas de rastreio genético para fins de saúde

Um programa de rastreio para fins de saúde que envolva a utilização de testes genéticos só pode ser instituído mediante aprovação do órgão competente. Esta aprovação só pode ser concedida após avaliação independente da sua aceitabilidade ética e depois de preenchidas as condições específicas que se seguem:

a) Reconhecimento do programa pela sua relevância para a saúde de toda a população ou do segmento populacional em causa;

b) Determinação da validade científica e da eficácia do programa;

c) Existência para as pessoas em causa de medidas de prevenção ou tratamento adequadas em relação à doença ou perturbação que são objeto do rastreio;

d) Adoção de medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo ao programa;

e) Inclusão no programa de medidas para informar adequadamente a população ou o segmento populacional em causa da existência e da finalidade do programa de rastreio, bem como dos meios de aceder a ele e do caráter facultativo da participação no mesmo.

CAPÍTULO IX**Informação pública****Artigo 20.º****Informação pública**

As Partes devem adotar medidas adequadas para facilitar o acesso do público a uma informação objetiva e geral sobre testes genéticos, incluindo a sua natureza e as potenciais implicações dos seus resultados.

CAPÍTULO X**Relação entre este Protocolo e outras disposições e reexame do Protocolo****Artigo 21.º****Relação entre este Protocolo e a Convenção**

Os artigos 1.º a 20.º deste Protocolo são considerados pelas Partes como artigos adicionais à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, devendo aplicar-se todas as disposições da Convenção em conformidade.

Artigo 22.º**Proteção mais ampla**

Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada como limitando ou de outro modo prejudicando a possibilidade de uma Parte conceder às pessoas a quem se destinam os testes genéticos para fins de saúde uma proteção mais ampla do que a prevista neste Protocolo.

Artigo 23.º**Reexame do Protocolo**

A fim de acompanhar a evolução científica, o presente Protocolo será reexaminado pelo Comité referido no artigo 32.º da Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor deste Protocolo e, posteriormente, com intervalos a determinar pelo Comité.

CAPÍTULO XI**Cláusulas finais****Artigo 24.º****Assinatura e ratificação**

Este Protocolo está aberto à assinatura dos Signatários da Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina e está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum Signatário pode ratificar, aceitar ou aprovar este Protocolo sem ter, prévia ou simultaneamente, ratificado, aceitado ou aprovado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 25.º**Entrada em vigor**

1 — Este Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que cinco Estados, incluindo, pelo menos, quatro Estados-Membros do Conselho da Europa, tenham mani-

festado o seu consentimento em ficarem vinculados pelo Protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 24.º

2 — Para qualquer Signatário que manifeste posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pelo Protocolo, este entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 26.º**Adesão**

1 — Após a entrada em vigor deste Protocolo, qualquer Estado que tenha aderido à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina pode também aderir a este Protocolo.

2 — A adesão efetua-se mediante o depósito junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa de um instrumento de adesão que produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do seu depósito.

Artigo 27.º**Denúncia**

1 — Qualquer Parte pode, a qualquer momento, denunciar este Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 28.º**Notificação**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados-Membros do Conselho da Europa, a Comunidade Europeia, qualquer Signatário, qualquer Parte e qualquer outro Estado que tenha sido convidado a aderir à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor deste Protocolo, em conformidade com os artigos 25.º e 26.º;
- d) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relacionados com este Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Protocolo.

Feito em Estrasburgo, a 27 de novembro de 2008, nas línguas francesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual deverá ser depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá remeter uma cópia autenticada a cada um dos Estados-Membros do Conselho da Europa, aos Estados não-membros que tenham participado na elaboração deste Protocolo, a qualquer Estado convidado a aderir à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina e à Comunidade Europeia.

(¹) Nota relativa à tradução: dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013, que recomenda a substituição da expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos» nomeadamente em textos para publicação e divulgação [alínea a) da referida resolução], efetuou-se essa substituição sempre que no texto é feita referência à primeira das duas expressões. Tal implicou alterar a designação, até ao momento utilizada, da Convenção e do Protocolo.

Resolução da Assembleia da República n.º 273/2017

Aprova o Acordo Europeu relativo às Pessoas que intervenham em Processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 5 de março de 1996.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo Europeu relativo às Pessoas que intervenham em Processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 5 de março de 1996, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 24 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**EUROPEAN AGREEMENT RELATING TO PERSONS
PARTICIPATING IN PROCEEDINGS
OF THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

The member States of the Council of Europe, signatories hereto:

Having regard to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, signed at Rome on 4 November 1950 (hereinafter referred to as “the Convention”);

Recalling the European Agreement relating to Persons Participating in Proceedings of the European Commission and Court of Human Rights, signed at London on 6 May 1969;

Having regard to Protocol No. 11 to the Convention, restructuring the control machinery established thereby, signed at Strasbourg on 11 May 1994 (hereinafter referred to as “Protocol No. 11 to the Convention”), which establishes a permanent European Court of Human Rights (hereinafter referred to as “the Court”) to replace the European Commission and Court of Human Rights;

Considering, in the light of this development, that it is advisable for the better fulfilment of the purposes of the Convention that persons taking part in proceedings before the Court be accorded certain immunities and facilities by a new Agreement, the European Agreement relating to Persons Participating in Proceedings of the European Court of Human Rights (hereinafter referred to as “this Agreement”);

have agreed as follows:

Article 1

1 — The persons to whom this Agreement applies are:

a) any persons taking part in proceedings instituted before the Court as parties, their representatives and advisers;

b) witnesses and experts called upon by the Court and other persons invited by the President of the Court to take part in proceedings.

2 — For the purposes of this Agreement, the term “Court” shall include committees, chambers, a panel of the Grand Chamber, the Grand Chamber and the judges. The term “taking part in proceedings” shall include making

communications with a view to a complaint against a State Party to the Convention.

3 — If in the course of the exercise by the Committee of Ministers of its functions under article 46, paragraph 2, of the Convention, any person mentioned in paragraph 1 above is called upon to appear before, or to submit written statements to the Committee of Ministers, the provisions of this Agreement shall apply in relation to him.

Article 2

1 — The persons referred to in paragraph 1 of article 1 of this Agreement shall have immunity from legal process in respect of oral or written statements made, or documents or other evidence submitted by them before or to the Court.

2 — This immunity does not apply to communication outside the Court of any such statements, documents or evidence submitted to the Court.

Article 3

1 — The Contracting Parties shall respect the right of the persons referred to in paragraph 1 of article 1 of this Agreement to correspond freely with the Court.

2 — As regards persons under detention, the exercise of this right shall in particular imply that:

a) their correspondence shall be despatched and delivered without undue delay and without alteration;

b) such persons shall not be subject to disciplinary measures in any form on account of any communication sent through the proper channels to the Court;

c) such persons shall have the right to correspond, and consult out of hearing of other persons, with a lawyer qualified to appear before the courts of the country where they are detained in regard to an application to the Court, or any proceedings resulting therefrom.

3 — In application of the preceding paragraphs, there shall be no interference by a public authority except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, for the detection or prosecution of a criminal offence or for the protection of health.

Article 4

1 — a) The Contracting Parties undertake not to hinder the free movement and travel, for the purpose of attending and returning from proceedings before the Court, of persons referred to in paragraph 1 of article 1 of this Agreement.

b) No restrictions shall be placed on their movement and travel other than such as are in accordance with the law and necessary in a democratic society in the interests of national security or public safety, for the maintenance of *ordre public*, for the prevention of crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others.

2 — a) Such persons shall not, in countries of transit and in the country where the proceedings take place, be prosecuted or detained or be subjected to any other restriction of their personal liberty in respect of acts or convictions prior to the commencement of the journey.

b) Any Contracting Party may, at the time of signature, ratification, acceptance or approval of this Agreement, declare that the provisions of this paragraph will not apply

to its own nationals. Such a declaration may be withdrawn at any time by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

3 — The Contracting Parties undertake to re-admit on his return to their territory any such person who commenced his journey in the said territory.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 of this article shall cease to apply when the person concerned has had, for a period of fifteen consecutive days from the date when his presence is no longer required by the Court, the opportunity of returning to the country from which his journey commenced.

5 — Where there is any conflict between the obligations of a Contracting Party resulting from paragraph 2 of this article and those resulting from a Council of Europe convention or from an extradition treaty or other treaty concerning mutual assistance in criminal matters with other Contracting Parties, the provisions of paragraph 2 of this article shall prevail.

Article 5

1 — Immunities and facilities are accorded to the persons referred to in paragraph 1 of article 1 of this Agreement solely in order to ensure for them the freedom of speech and the independence necessary for the discharge of their functions, tasks or duties, or the exercise of their rights in relation to the Court.

2 — a) The Court shall alone be competent to waive, in whole or in part, the immunity provided for in paragraph 1 of article 2 of this Agreement; it has not only the right but the duty to waive immunity in any case where, in its opinion, such immunity would impede the course of justice and waiver in whole or in part would not prejudice the purpose defined in paragraph 1 of this article.

b) The immunity may be waived by the Court, either *ex officio* or at the request of any Contracting Party or of any person concerned.

c) Decisions waiving immunity or refusing the waiver shall be accompanied by a statement of reasons.

3 — If a Contracting Party certifies that waiver of the immunity provided for in paragraph 1 of article 2 of this Agreement is necessary for the purpose of proceedings in respect of an offence against national security, the Court shall waive immunity to the extent specified in the certificate.

4 — In the event of the discovery of a fact which might, by its nature, have a decisive influence and which at the time of the decision refusing waiver of immunity was unknown to the author of the request, the latter may make a new request to the Court.

Article 6

Nothing in this Agreement shall be construed as limiting or derogating from any of the obligations assumed by the Contracting Parties under the Convention or its protocols.

Article 7

1 — This Agreement shall be open for signature by the member States of the Council of Europe, which may express their consent to be bound by:

a) signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or

b) signature, subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval.

2 — Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

Article 8

1 — This Agreement shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of one month after the date on which ten member States of the Council of Europe have expressed their consent to be bound by the Agreement in accordance with the provisions of article 7 or on the date of entry into force of Protocol No. 11 to the Convention, whichever is the later.

2 — In respect of any member State which subsequently expresses its consent to be bound by it, this Agreement shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of one month after the date of such signature or of the deposit of the instrument of ratification, acceptance or approval.

Article 9

1 — Any Contracting State may, when depositing its instrument of ratification, acceptance or approval or at any later date, by declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend this Agreement to any territory or territories specified in the declaration and for whose international relations it is responsible or on whose behalf it is authorised to give undertakings.

2 — This Agreement shall enter into force for any territory or territories specified in a declaration made pursuant to paragraph 1 on the first day of the month following the expiration of one month after the date of receipt of the declaration by the Secretary General.

3 — Any declaration made pursuant to paragraph 1 may, in respect of any territory mentioned in such declaration, be withdrawn according to the procedure laid down for denunciation in article 10 of this Agreement.

Article 10

1 — This Agreement shall remain in force indefinitely.

2 — Any Contracting Party may, insofar as it is concerned, denounce this Agreement by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

3 — Such denunciation shall take effect six months after the date of receipt by the Secretary General of such notification. Such denunciation shall not have the effect of releasing the Contracting Parties concerned from any obligation which may have arisen under this Agreement in relation to any person referred to in paragraph 1 of article 1.

Article 11

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of:

a) any signature;

b) the deposit of any instrument of ratification, acceptance or approval;

c) any date of entry into force of this Agreement in accordance with Articles 8 and 9 thereof;

d) any other act, notification or communication relating to this Agreement.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done at Strasbourg, this 5th day of March 1996, in English and French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe.

For the Government of the Republic of Albania:
For the Government of the Principality of Andorra:
For the Government of the Republic of Austria:
For the Government of the Kingdom of Belgium:
For the Government of the Republic of Bulgaria:
For the Government of the Republic of Cyprus:
For the Government of the Czech Republic:
For the Government of the Kingdom of Denmark:
Marie-Louise Overvad (with reservation in respect of ratification or acceptance).

For the Government of the Republic of Estonia:
For the Government of the Republic of Finland:
For the Government of the French Republic:
For the Government of the Federal Republic of Germany:
For the Government of the Hellenic Republic:
For the Government of the Republic of Hungary:
For the Government of the Icelandic Republic:
For the Government of Ireland:
For the Government of the Italian Republic:
Paolo Pucci di Benisichi (sous réserve de ratification ou d'acceptation).

For the Government of the Republic of Latvia:
For the Government of the Principality of Liechtenstein:
For the Government of the Republic of Lithuania:
For the Government of the Grand Duchy of Luxembourg:

Arlette Conzemius-Paccoud (sous réserve de ratification ou d'acceptation).

For the Government of Malta:
For the Government of the Republic of Moldova:
For the Government of the Kingdom of the Netherlands:
For the Government of the Kingdom of Norway:
For the Government of the Republic of Poland:
For the Government of the Portuguese Republic:
For the Government of Romania:
For the Government of the Republic of San Marino:
For the Government of the Slovak Republic:
For the Government of the Republic of Slovenia:
For the Government of the Kingdom of Spain:
For the Government of the Kingdom of Sweden:
For the Government of the Swiss Confederation:
For the Government of the Turkish Republic:
For the Government of Ukraine:
For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

ACORDO EUROPEU RELATIVO ÀS PESSOAS QUE INTERVENHAM EM PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS¹

Os Estados-Membros do Conselho da Europa, signatários do presente Acordo:

Tendo em conta a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em

Roma, em 4 de novembro de 1950 (doravante denominada «a Convenção»);

Recordando o Acordo Europeu Relativo aos Participantes em Processos Pendentes na Comissão e no Tribunal dos Direitos Humanos, assinado em Londres, em 6 de maio de 1969;

Tendo em conta o Protocolo n.º 11 à Convenção Relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controlo Estabelecido pela Convenção, assinado em Estrasburgo, em 11 de maio de 1994 (doravante denominado «Protocolo n.º 11 à Convenção»), que institui um Tribunal Europeu dos Direitos Humanos permanente (doravante denominado «o Tribunal») em substituição da Comissão Europeia e do Tribunal dos Direitos Humanos;

Considerando, à luz deste desenvolvimento, que para melhor alcançar os fins da Convenção, é aconselhável conceder determinadas imunidades e facilidades às pessoas intervenientes em processos perante o Tribunal, através de um novo Acordo, o Acordo Europeu Relativo às Pessoas Que Intervenham em Processos Perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante denominado «o presente Acordo»);

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1 — O presente Acordo aplica-se:

a) A quaisquer pessoas que intervenham, na qualidade de partes, representantes ou consultores de uma parte, em processos instaurados perante o Tribunal;

b) Às testemunhas e aos peritos convocados pelo Tribunal e a outras pessoas convidadas pelo Presidente do Tribunal para intervirem nos processos.

2 — Para efeitos do presente Acordo, o termo «Tribunal» deverá incluir comités, câmaras, um painel da Grande Câmara, a Grande Câmara e os juizes. O termo «intervir em processos» deverá incluir a elaboração de comunicações tendo em vista a apresentação de uma queixa contra um Estado Parte na Convenção.

3 — Se, no exercício das suas funções nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da Convenção, o Comité de Ministros convocar qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 deste artigo para comparecer perante esse mesmo Comité ou apresentar-lhe declarações escritas, aplica-se-lhe as disposições do presente Acordo.

Artigo 2.º

1 — As pessoas referidas no n.º 1 do artigo 1.º do presente Acordo gozam de imunidade de jurisdição relativamente a declarações, orais ou escritas, documentos ou outras provas por elas apresentados perante o Tribunal.

2 — Esta imunidade não se aplica relativamente à comunicação fora do Tribunal das declarações feitas ou dos documentos ou provas apresentados perante o Tribunal.

Artigo 3.º

1 — As Partes Contratantes deverão respeitar o direito das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 1.º do presente Acordo de se corresponderem livremente com o Tribunal.

2 — No que diz respeito às pessoas detidas, o exercício deste direito pressupõe nomeadamente:

a) O envio e a entrega, sem demora injustificada e sem alterações, da sua correspondência;

b) A não imposição a essas pessoas de nenhum tipo de medidas disciplinares relacionadas com qualquer comunicação enviada ao Tribunal pelos canais apropriados;

c) O direito dessas pessoas de se corresponderem com um advogado habilitado a comparecer perante os tribunais do país onde se encontram detidas sobre um requerimento dirigido ao Tribunal, ou qualquer processo a que o mesmo dê origem, e de conversarem com ele sem que possam ser escutados.

3 — Na aplicação dos números anteriores, é proibida toda a ingerência de uma autoridade pública, exceto nos casos previstos na lei e quando seja necessário, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, para a deteção ou repressão de infrações penais ou para a proteção da saúde.

Artigo 4.º

1 — a) As Partes Contratantes comprometem-se a não dificultar a livre circulação e deslocação das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 1.º do presente Acordo, para efeitos de participação no processo perante o Tribunal e regresso.

b) Não serão impostas restrições à sua circulação e deslocação para além das que estejam previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional e da segurança pública, para a manutenção da ordem pública, a prevenção do crime, a proteção da saúde e dos bons costumes, ou a proteção dos direitos e liberdades de outrem.

2 — a) Nos países de trânsito e no país onde decorre o processo, essas pessoas não podem ser perseguidas, detidas ou sujeitas a qualquer outra restrição da sua liberdade individual por atos ou condenações anteriores ao início da deslocação.

b) Qualquer Parte Contratante pode, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação do presente Acordo, declarar que o disposto neste número não se aplica aos seus próprios nacionais. Tal declaração pode ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 — As Partes Contratantes comprometem-se a autorizar o regresso ao seu território de qualquer pessoa que tenha iniciado a deslocação nesse mesmo território.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 deste artigo deixa de ser aplicável quando, durante um período de 15 dias consecutivos a contar da data em que a sua presença deixou de ser exigida pelo Tribunal, a pessoa em causa teve oportunidade de regressar ao país onde iniciou a sua deslocação.

5 — Em caso de conflito entre as obrigações de uma Parte Contratante decorrentes do n.º 2 deste artigo e as que resultam de uma Convenção do Conselho da Europa ou de um tratado de extradição ou de qualquer outro tratado relativo a auxílio judiciário mútuo em matéria penal concluído com outras Partes Contratantes, prevalece o disposto no n.º 2 deste artigo.

Artigo 5.º

1 — Os privilégios e imunidades são concedidos às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 1.º do presente Acordo

apenas para lhes assegurar a liberdade de expressão e a independência necessárias ao exercício das suas funções, tarefas ou deveres, ou dos seus direitos em relação ao Tribunal.

2 — a) O levantamento, total ou parcial, da imunidade prevista no n.º 1 do artigo 2.º do presente Acordo é da competência exclusiva do Tribunal; ele tem não apenas o direito como também o dever de levantar a imunidade sempre que, em seu entender, essa imunidade possa constituir um obstáculo à Justiça e desde que possa ser total ou parcialmente levantada sem prejuízo do fim definido no n.º 1 deste artigo.

b) O Tribunal pode, oficiosamente ou a pedido de qualquer Parte Contratante ou de qualquer pessoa interessada, levantar a imunidade.

c) As decisões de levantar a imunidade ou de recusar levantá-la deverão ser fundamentadas.

3 — Se uma Parte Contratante certificar que o levantamento da imunidade prevista no n.º 1 do artigo 2.º do presente Acordo é necessário para efeitos de processo por crime contra a segurança nacional, o Tribunal deverá levantar a imunidade nas condições e dentro dos limites indicados no certificado.

4 — Em caso de descoberta de um facto que, pela sua natureza, possa vir a ter uma influência decisiva e que, no momento da decisão de recusa de levantamento da imunidade, era desconhecido do autor do pedido, este último pode submeter um novo pedido ao Tribunal.

Artigo 6.º

Nada no presente Acordo deverá ser interpretado no sentido de limitar ou derrogar qualquer uma das obrigações assumidas pelas Partes Contratantes ao abrigo da Convenção ou dos seus protocolos.

Artigo 7.º

1 — O presente Acordo está aberto à assinatura dos Estados-Membros do Conselho da Europa, que podem manifestar o seu consentimento em ficarem vinculados mediante:

a) Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2 — Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 8.º

1 — O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de um mês a contar da data em que dez Estados-Membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados ao presente Acordo, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, ou na data de entrada em vigor do Protocolo n.º 11 à Convenção, consoante o que ocorrer mais tarde.

2 — Para qualquer Estado-Membro que posteriormente manifeste o seu consentimento em ficar vinculado pelo presente Acordo, este entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de um mês a contar

da data de tal assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 9.º

1 — Qualquer Parte Contratante pode, aquando do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, ou em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação do presente Acordo a um ou mais territórios especificados na declaração e cujas relações internacionais são por ela asseguradas ou em nome dos quais está autorizada a assumir compromissos.

2 — Para qualquer território indicado numa declaração feita nos termos do n.º 1, o presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de um mês a contar da data de receção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita, nos termos do n.º 1, em relação a qualquer território nela indicado, pode ser retirada de acordo com o procedimento de denúncia previsto no artigo 10.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer Parte Contratante pode, no que lhe diz respeito, denunciar o presente Acordo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 — Tal denúncia produz efeitos seis meses após a data de receção da respetiva notificação pelo Secretário-Geral. Tal denúncia não pode ter por efeito desvincular as Partes Contratantes em causa de qualquer obrigação que possa resultar do presente Acordo para qualquer pessoa referida no n.º 1 do artigo 1.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá notificar os Estados-Membros do Conselho:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com os seus artigos 8.º e 9.º;
- d) De qualquer ato, notificação ou comunicação relacionados com o presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Estrasburgo, a 5 de maio de 1996, nas línguas francesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual deverá ser depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá remeter uma cópia autenticada a cada um dos Estados signatários.

¹ Nota relativa à tradução: dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013, que recomenda a substituição da expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos» nomeadamente em textos para publicação e divulgação [alínea a) da referida resolução], efetuou-se essa substituição sempre que no texto é feita referência à primeira das duas expressões. Tal implicou alterar a designação, até ao momento utilizada, da Convenção, dos Protocolos e do Tribunal.

Resolução da Assembleia da República n.º 274/2017

Deslocação do Presidente da República a São Tomé e Príncipe

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a São Tomé e Príncipe de 28 de janeiro a 2 de fevereiro de 2018, em Visita de Estado.

Aprovada em 15 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111006922

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/2017

Portugal é acionista de diversas instituições financeiras internacionais, entre as quais o Grupo do Banco Mundial, o Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento e o Banco de Desenvolvimento da América Latina, adiante designado por CAF. A participação nestas instituições insere-se no quadro das políticas externa, de cooperação para o desenvolvimento e de internacionalização da economia portuguesa. Contribui, desta forma, para a prossecução dos compromissos assumidos no âmbito da concessão de ajuda pública ao desenvolvimento e do apoio à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável — Agenda 2030. Permite, igualmente, às empresas e aos consultores nacionais serem elegíveis para a execução de projetos financiados por aquelas entidades, contribuindo, assim, para a promoção das exportações de bens e serviços de origem nacional, bem como para a transferência de conhecimentos e de experiência de Portugal nos mercados externos. Acresce ainda a possibilidade de obtenção de financiamentos para a concretização de projetos de investimento direto português nos países beneficiários das respetivas instituições. Importa salientar que, relativamente às instituições acima referidas, as empresas e consultores portugueses ganharam contratos de fornecimento de bens e serviços no valor de EUR 650 milhões durante o período compreendido entre 2007 e 2016, para além de terem obtido compromissos de financiamento de projetos de investimento direto no montante de EUR 419 milhões — neste último caso para o período 2009-2016.

Todavia, em virtude do contexto económico-financeiro desfavorável que marcou parte significativa da presente década, Portugal não acompanhou diversos aumentos de capital e reconstituições de recursos das instituições acima referidas, situação que, a manter-se, teria um impacto negativo, não só a nível do posicionamento externo do país e da sua participação nestas instituições, como na possibilidade de os agentes económicos nacionais participarem na execução de projetos financiados por aquelas entidades.

Torna-se assim necessário proceder à regularização da situação, pelo que, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa:

a) Na décima sexta reconstituição de recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento do Grupo do Banco Mundial, adiante designada por AID 16, através de uma contribuição total de EUR 25.150.000,00;

b) Na décima sétima reconstituição de recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento (Grupo do Banco Mundial), adiante designada por AID 17, através de uma contribuição total de EUR 10.000.000,00;

c) Na décima terceira reconstituição de recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento, adiante designada por FAfD 13, através de uma contribuição total de EUR 10.000.000,00;

d) Na décima quarta reconstituição de recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento, adiante designada por FAfD 14, através de uma contribuição total de EUR 10.000.000,00;

e) Na décima primeira reconstituição de recursos do Fundo Asiático de Desenvolvimento, adiante designada por FAsD 12, através de uma contribuição total de EUR 240.000,00;

f) No aumento de capital ordinário da CAF, através da subscrição de 450 ações da Série C, no valor total de USD 6.390.000,00;

g) No aumento geral de capital do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, adiante designado por BIRD, no valor total de USD 11.465.150,40.

2 — Autorizar o Ministro das Finanças, com a faculdade de delegação, a praticar todos os atos necessários à participação da República Portuguesa nas reconstituições de recursos e no aumento de capital referidos no n.º 1.

3 — Estabelecer que o pagamento das contribuições decorrentes da aplicação do disposto no n.º 1 será efetuado nas seguintes condições:

a) AID 16 — Pagamento em numerário de acordo com o seguinte calendário:

EUR 7.600.000,00 até 31 de dezembro de 2017;
EUR 7.600.000,00 até 15 de janeiro de 2019;
EUR 7.650.000,00 até 15 de janeiro de 2020;
EUR 2.300.000,00 até 15 de janeiro de 2021;

b) AID 17 — Pagamento em numerário de acordo com o seguinte calendário:

EUR 3.500.000,00 até 31 de dezembro de 2017;
EUR 3.500.000,00 até 15 de janeiro de 2019;
EUR 3.000.000,00 até 15 de janeiro de 2020;

c) FAfD 13 — Pagamento através da emissão de uma nota promissória no valor de EUR 10.000.000,00 a emitir até 31 de dezembro de 2017 e a resgatar de acordo com o seguinte calendário:

EUR 5.941.673,41 até 31 de dezembro de 2017;
EUR 850.000,00 até 25 de fevereiro de 2019;
EUR 850.000,00 até 24 de fevereiro de 2020;
EUR 800.000,00 até 24 de fevereiro de 2021;
EUR 800.000,00 até 24 de fevereiro de 2022;
EUR 758.326,59 até 24 de fevereiro de 2023;

d) FAfD 14 — Pagamento através da emissão de três notas promissórias, duas no valor de EUR 3.333.333,33 e uma no valor de 3.333.333,34, a emitir até 31 de dezembro de 2017, até 15 de janeiro de 2018 e até 15 de janeiro de 2019, respetivamente, e a resgatar de acordo com o seguinte calendário:

EUR 2.393.000,00 até 31 de dezembro de 2017;
EUR 1.577.000,00 até 24 de fevereiro de 2019;
EUR 1.029.000,00 até 24 de fevereiro de 2020;
EUR 1.048.000,00 até 24 de fevereiro de 2021;

EUR 986.000,00 até 24 de fevereiro de 2022;
EUR 891.000,00 até 24 de fevereiro de 2023;
EUR 852.000,00 até 24 de fevereiro de 2024;
EUR 885.000,00 até 24 de fevereiro de 2025;
EUR 339.000,00 até 24 de fevereiro de 2026;

e) FAsD 12 — Pagamento através da emissão de quatro notas promissórias, no valor de EUR 60.000,00 cada, a emitir até 31 de dezembro de 2017, 1 de julho de 2018, 1 de julho de 2019 e 1 de julho de 2020, a resgatar de acordo com o seguinte calendário:

EUR 53.000,00 até 31 de dezembro de 2017;
EUR 18.000,00 até 1 de fevereiro de 2019;
EUR 18.000,00 até 1 de julho de 2019;
EUR 18.000,00 até 1 de fevereiro de 2020;
EUR 18.000,00 até 1 de julho de 2020;
EUR 15.000,00 até 1 de fevereiro de 2021;
EUR 15.000,00 até 1 de julho de 2021;
EUR 15.000,00 até 1 de fevereiro de 2022;
EUR 15.000,00 até 1 de julho de 2022;
EUR 11.500,00 até 1 de fevereiro de 2023;
EUR 11.500,00 até 1 de julho de 2023;
EUR 6.000,00 até 1 de fevereiro de 2024;
EUR 6.000,00 até 1 de julho de 2024;
EUR 5.000,00 até 1 de fevereiro de 2025;
EUR 5.000,00 até 1 de julho de 2025;
EUR 5.000,00 até 1 de fevereiro de 2026;
EUR 5.000,00 até 1 de julho de 2026;

f) CAF — Pagamento em numerário de acordo com o seguinte calendário:

USD 4.260.000,00 até 31 de dezembro de 2017;
USD 2.130.000,00 até 30 de setembro de 2019;

g) BIRD — Pagamento em numerário no valor de USD 11.465.150,40 até 31 de dezembro de 2017.

4 — Autorizar que, caso ocorram alterações aos calendários de pagamentos previstos no n.º 3 e que envolvam um aumento de encargos fixados para um determinado ano, podem os respetivos montantes ser acrescidos aos encargos dos anos subsequentes, desde que se mantenha o valor total do compromisso assumido com cada uma das Instituições Financeiras Internacionais.

5 — Estabelecer que a emissão das notas promissórias referidas no n.º 3, e respetivo resgate, fica a cargo da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nelas devendo constar os seguintes elementos:

- O número de ordem;
- O capital representado;
- A data de emissão;
- Os direitos, isenções e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida que se lhe forem aplicáveis;
- Os diplomas que autorizam a emissão.

6 — Determinar que as notas promissórias são assinadas por chancela pela Diretora-Geral do Tesouro e Finanças.

7 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de dezembro de 2017. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111012835

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
